

Data: 26.08.08

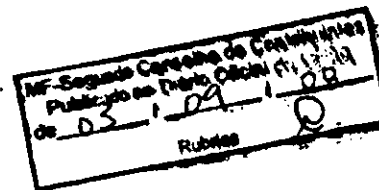
Márcia Cristina Garcia
Mat. Sape 0117502CC02/C01
Fls. 112

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.004619/2001-47
Recurso n° 132.643 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.222
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição ao PIS recolhida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Alexandre Gomes, que davam provimento parcial em razão dos cinco mais cinco anos.

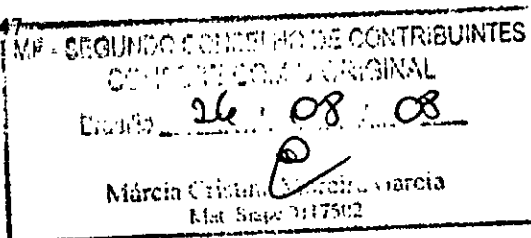
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias:
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 27 de dezembro de 2001 (fls. 15 e 44), referente ao período de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1995 (fls. 45/47), recolhidos indevidamente por exigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 55/58), em virtude de o direito de a recorrente pleitear a restituição/compensação dos valores estar extinto, posto que passados 5 (cinco) anos do seu recolhimento. Quanto ao recolhimento efetivado em 31/01/97, afirma que não seria ele indevido ou superior ao devido.

Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade (fls. 66/77), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

(i) é nula a decisão da DRF, pois não houve pedido de restituição/compensação, mas apenas a informação, por meio de petição, do procedimento compensatório anteriormente realizado, oriundo de seu legítimo e incontestável direito de crédito;

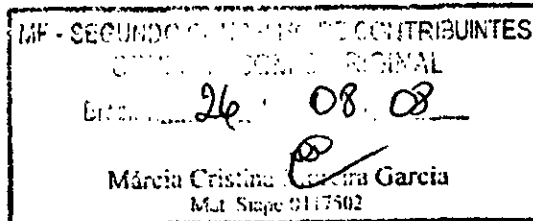
(ii) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido; e

(iii) os débitos compensados devem permanecer com a exigibilidade suspensa, conforme arts. 151, III, do CTN, e 48, § 3º, inciso I, da IN SRF nº 460/2004.

Após analisar as razões de inconformidade apresentadas, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP proferiu o Acórdão nº 11.467, fls. 84/87, por meio do qual manteve o indeferimento da solicitação de crédito da recorrente, sob o argumento principal da extinção do direito ao crédito em virtude do decurso do prazo de cinco anos do pagamento.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 93/103, reiterando as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, ou seja, que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de indébito, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos (tese dos 5 + 5).

É o Relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 27/12/2001).

Registra-se, ainda, que não procede a argumentação da recorrente de que não pleiteou a compensação, apenas informou a sua ocorrência por meio de petição, e que este fato justificaria a aceitação da compensação, até porque feita em data anterior ao protocolo da petição. Isto porque o único pedido de compensação anexado aos autos à fl. 44 data de 18 de dezembro de 2001, e, apesar de anterior ao protocolo da petição, também está prescrito e não foi comprovada a realização de compensação de PIS com PIS na escrita contábil em períodos anteriores, o que seria permitido pela legislação do período.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo IMPROCEDENTE no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que entendeu pela impossibilidade de compensação, em vista da ocorrência da prescrição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS